

Proc. TC-019.390/2017-3
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (peça 47), em face do Acórdão 2.336/2020-1ª. Câmara, em razão do qual teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e imputação de multa.

A condenação se deu sob a alegação de que o responsável não teria apresentado elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

Todavia, antes mesmo de promovida a citação do responsável (peças 12 e 19), já havia sido juntado aos autos o Ofício 36.432/2017/Dimoc/Cotce/Difin-FNDE, de 1/12/2017 (peças 9-11), informando que, em 11/10/2017, o responsável apresentou documentação complementar, que seria objeto de análise, com posterior remessa de nota técnica ao TCU.

A nota técnica, de 13/11/2019, sugerindo o levantamento do débito que fora imputado em face da documentação apresentada, foi protocolada em 21/11/2019 (peça 28), posteriormente à instrução da unidade técnica e à emissão do parecer pelo MP/TCU, mas antes do julgamento, ocorrido em 12/3/2020.

Como bem observado pela Serur, restou demonstrada omissão quando da apreciação dos autos, configurando *error in iudicando*, tendo em vista que “o acórdão recorrido se fundamentou, justamente, na ausência de comprovantes das despesas quanto à regularidade da aplicação dos recursos do PNATE 2009, quando tais documentos já haviam sido juntados aos autos do processo”, sendo devido o provimento do recurso de sorte a tornar insubsistente o Acórdão 2.336/2020-1ª. Câmara, afastando a irregularidade das contas, a condenação em débito e a imputação de multa.

Nada obstante, discordo quanto à proposição de regularidade das contas do recorrente, entendendo que o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá deva ter suas contas julgadas regulares com ressalvas, ante a intempestividade no dever de prestar contas. Nesse sentido, firme jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5910/2016-2ª Câmara, 1792/2020- 1ª. Câmara, 10891/2020-1ª. Câmara, 1427/2019-Plenário e 1100/2021-Plenário.

Como relatado no Voto condutor do acórdão recorrido, o responsável foi notificado em duas oportunidades (22/5/2014 e 9/3/2015) a apresentar a documentação comprobatória da execução do programa, mas não o fez, cumprindo tal mister apenas em 11/10/2017, após a autuação desta TCE junto ao Tribunal, ocorrida em 10/7/2017.

Ante o exposto, divergindo, em parte, da Serur, proponho:

- a) conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a tornar insubsistente o acórdão recorrido;
- b) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá.

Ministério Público, em 1 de junho de 2021.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral